



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 017/2025

REFERENTE: Projeto de Lei nº 017, de 1º de abril de 2025.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências".

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhores Vereadores:

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo o de nº 017, de 1º de abril de 2025, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – CMDI e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências"*.

Antemão, verifica-se a observância da pertinente origem da pretendida norma.

A proposta revoga a Lei Municipal nº 382/2006, de 13 de setembro de 2006, visto que já havia sido criado o Conselho, porém não havia sido criado o respectivo Fundo.

Entende-se pela viabilidade do tema, pois são praticamente vinte anos passados desde a edição daquela lei, sendo que com as mudanças na legislação federal e estadual neste lapso temporal, fizeram com que a legislação existente necessitasse de adaptações, especialmente quanto as competências do conselho, sua estrutura, mandato e outros temas a ele inerentes. Além disso, diante da necessidade de criação do fundo, considera-se de bom alvitre a criação da nova legislação para ambos os casos, com a revogação da norma anterior.

Na mensagem justificativa, o Poder Executivo menciona a questão da reestruturação do conselho, referindo que não mais se enquadra nas exigências das normas atuais, e refere sobre a necessidade de criação do atinente fundo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

especialmente para permitir ao município, a inscrição e apresentação de projetos em busca de recursos para esta área.

Também vale lembrar que na condição de assunto de interesse local, cabe ao Município, legislar sobre a matéria, pois além de encontrar eco na Lei Orgânica Municipal (art. 11, X, XIII e XIV), o tema também está assentado no art. 30, I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

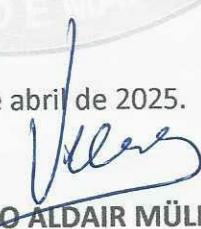
Quanto ao mérito, cabe ao crivo dos senhores Vereadores, porém o PL encontra guarda suficiente para seguir a apreciação.

Por concluso, pode-se asseverar que o projeto de lei encontra-se em acordo com as formalidades legais, revestido da necessária constitucionalidade e atende a boa forma e a técnica legislativa exigida.

Diante do que, essa assessoria emite o presente parecer, pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo aos Senhores Parlamentares, concluir quanto ao mérito do projeto em questão.

É o parecer.

Tio Hugo, RS, 03 de abril de 2025.


VERNEY ALDAIR MÜLLER

Assessor Jurídico

OAB / RS 72.246